



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : M S M Industrial Ltda
ENDEREÇO : Br 364, Km 245, Distrito de Abunã, Porto Velho - RO
PAT N° : 20212700100051
DATA DA AUTUAÇÃO : 16/02/2021
CAD/CNPJ : 05.394.853/0002-50
CAD/ICMS : 96.397-6

DECISÃO Nº 2021.12.16.00.0107/UJ/TATE/SEFIN

Sr. Presidente,

O Auto de infração foi lavrado em razão de o contribuinte ter se apropriado de crédito fiscal relativo ao consumo de energia elétrica, em desacordo com os requisitos estabelecidos pelas normas então vigentes – Resoluções Conjuntas 011/2014/GAB/SEFIN/CRE e 003 e 006/2018/GAB/SEFIN/CRE. Sucede que o procedimento fiscal foi realizado em 2021 ocasião em que a matéria se encontrava disciplinada pela Resolução Conjunta 001/2020/GAB/SEFIN/CRE, sendo que tal norma estabelece que sua aplicação alcança situações anteriores, inclusive àquelas constantes de processos pendentes de decisão (art. 4º).

Destaca-se que o direito ao crédito advém do indicativo constitucional de que o ICMS será não-cumulativo (art. 155, § 2º, I, CF/88) e, para o presente caso, de previsão legal (art. 33, II, “b”, da LC 87/96 e art. 33, V, “b”, da Lei 688/96). Ou seja, as Resoluções editadas pela Administração Tributária tratam-se de requisitos e mecanismos de controle desses créditos, não podendo, assim, conceder ou retirar o direito. Tais instrumentos, em razão da evolução tecnológica e do acesso à informação, têm sido relativizados, retirando obrigações acessórias, por não se mostrarem mais necessárias.

Assim, em razão da necessidade de se coletar informações para atender exigência de instrução processual e também para se aferir certeza e liquidez quanto ao lançamento realizado, até mesmo porque, por força do art. 4º da 001/2020/GAB/SEFIN/CRE, o procedimento fiscal deve ser baseado nessa norma, e não submetido às normas revogadas, o presente processo deve ser encaminhado para diligência fiscal, em que o Auditor designado, na forma do art. 118 da Lei 688/96, dever preceder o seguinte:

- 1) verificar “in loco” se a energia é utilizada, em sua integralidade, no processo de produção, uma vez que não gera direito a crédito o uso na atividade administrativa e extrativista (art. 1º, III, RC 001/2020);
- 2) analisar a escrita fiscal – EFD e os documentos que geraram os créditos, especialmente, porque na planilha (verso das fls. 26) consta a NF 19565 quatro vezes e os valores lançados nos meses fevereiro e março de 2018 estão divergentes com os declarados na escrita pelo contribuinte;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3) examinar o Laudo apresentado pelo Contribuinte, indicando expressamente os valores indevidamente apropriados, se porventura existente (art. 2º, § 6º, da RC 001/2020)

Concluídos os procedimentos acima e na hipótese de se constatar apropriação indevida, e se o contribuinte mantinha, em sua escrita (EFD), crédito fiscal, que a ausência do estorno não enseje falta de pagamento de imposto, o fato (o não estorno) caracteriza-se como uma obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN) e, nos termos da lei (art. 97, § 4º c/c art. 71 § 6º) a empresa deverá ser notificada para proceder, em 30 dias, o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

Ainda que não ocorra a notificação na forma do parágrafo anterior, em razão da diligência realizada, a empresa deve ser intimada, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para apresentar defesa (art. 121 c/c 122, par. único, da Lei 688/96).

Após o prazo concedido ao contribuinte para regularizar a situação ou apresentação de defesa, o PAT deverá ser devolvido ao Tribunal, para conclusão do julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

JULGADOR